

A CONTESTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE NO DIREITO DAS SUCESSÕES E SEU IMPACTO NA AUTONOMIA DO AUTOR DA HERANÇA

THE CONTESTATION OF LAST WILL AND TESTAMENT DISPOSITIONS IN INHERITANCE LAW AND ITS IMPACT ON THE AUTONOMY OF THE DECEASED

Luís Henrique Balk Chagas¹ e Aline Antunes Gomes²

RESUMO

Este artigo analisa a contestação do testamento no ordenamento jurídico brasileiro e os seus impactos na autonomia de vontade do autor da herança. A problemática é: até que ponto os herdeiros podem contestar um testamento sem comprometer a autonomia de vontade do autor da herança? A partir do uso dos métodos histórico, documental, bibliográfico e jurisprudencial, a pesquisa foi estruturada em duas seções de desenvolvimento, e delimita-se às normas vigentes no Código Civil brasileiro, e nos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, em especial, decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), evidenciando os principais fundamentos utilizados para invalidar ou sustentar as disposições testamentárias. O estudo conclui que, embora o testamento seja um instrumento legítimo de expressão de vontade, sua validade pode ser questionada diante de vícios formais, disposições contrárias à lei ou lesão aos herdeiros necessários, revelando a complexa articulação entre liberdade individual e a proteção sucessória. No entanto, o STJ tem firmado posicionamento, a partir da teoria da aparência e do princípio *in dubio pro capacitate* de que a inobservância de determinadas formalidades não pode conduzir, obrigatoriamente, à invalidade do testamento, desde que seja possível aferir, de modo inequívoco, a vontade livre e consciente do testador. O formalismo excessivo não deve ter prevalência em relação à autonomia de vontade, a fim de que seja preservada a função social do testamento e a aplicação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Palavras-chave: Testamento; Contestação; Autonomia de vontade; Sucessão patrimonial.

ABSTRACT

*This article analyzes the contestation of wills in the Brazilian legal system and its impacts on the autonomy of the testator's will. The central question is: to what extent can heirs contest a will without compromising the testator's autonomy? Using historical, documentary, bibliographic, and jurisprudential methods, the research is structured in two development sections, and is limited to the norms in force in the Brazilian Civil Code, and to doctrinal and jurisprudential positions, especially decisions of the Court of Justice of Rio Grande do Sul (TJ/RS) and the Superior Court of Justice (STJ), highlighting the main grounds used to invalidate or uphold testamentary provisions. The study concludes that, although a will is a legitimate instrument for expressing one's will, its validity can be questioned in the face of formal defects, provisions contrary to the law, or harm to necessary heirs, revealing the complex articulation between individual freedom and inheritance protection. However, the Superior Court of Justice (STJ) has established a position, based on the theory of apparent authority and the principle of *in dubio pro capacitate*, that the non-observance of certain formalities cannot*

1 Advogado. Graduado em direito pela Universidade Franciscana (UFN). E-mail: luisbalkchagas@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-9955-6311>

2 Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). Advogada. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: aline.agomes@ufn.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4845-5664>

necessarily lead to the invalidity of a will, provided that it is possible to unequivocally ascertain the free and conscious will of the testator. Excessive formalism should not prevail over the autonomy of will, in order to preserve the social function of the will and the application of the principles of good faith and legal certainty.

Keywords: *Will; Contestation; Autonomy of Will; Estate Succession.*

1 INTRODUÇÃO

O testamento representa um dos principais instrumentos do direito sucessório atual, pois permite a transmissão patrimonial a partir da manifestação de vontade de um indivíduo. No Brasil, a temática da contestação testamentária suscita debates, especialmente diante da necessidade de se equilibrar a autonomia do testador com eventuais vícios do negócio jurídico realizado, que pode comprometer os direitos dos herdeiros.

Apesar da relevância, o testamento, ainda, é um instrumento subutilizado no Brasil, muitas vezes por ser erroneamente associado a indivíduos de idade avançada, enfermos ou com grande patrimônio. Essa percepção limitada dificulta a compreensão do testamento como um direito acessível a todos que desejam organizar sua sucessão e evitar conflitos futuros. Ao mesmo tempo, a possibilidade de contestação testamentária pelos herdeiros levanta questões sobre os limites dessa autonomia e os critérios legais para invalidação de um testamento, sejam por nulidade ou anulabilidade. A jurisprudência brasileira e a historicidade têm desempenhado papel essencial na interpretação desses casos.

Nesse sentido, este estudo se propôs a analisar a contestação de testamento no Brasil, considerando tanto a perspectiva histórica quanto as interpretações jurisprudenciais vigentes. A pesquisa delimita-se ao estudo das disposições testamentárias no ordenamento jurídico brasileiro atual, abordando as possibilidades de contestação previstas no Código Civil e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito. A pesquisa foi realizada no segundo semestre de 2024 e no primeiro semestre de 2025, utilizando-se métodos histórico, bibliográfico, documental e jurisprudencial para embasar as análises.

A problemática central desta investigação reside na seguinte questão: até que ponto os herdeiros podem contestar um testamento sem comprometer a autonomia de vontade do autor da herança? Para responder a essa questão, o estudo teve como objetivo geral analisar a dicotomia entre a contestação do testamento pelos herdeiros e o respeito à autonomia de vontade do testador. Como objetivos específicos, buscou-se apresentar uma evolução histórica e conceitual sobre os testamentos no Brasil, verificar os requisitos para contestação dos testamentos e discutir a autonomia do testador a partir de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Metodologicamente, o estudo é caracterizado como qualitativo, exploratório, desenvolvido a partir dos métodos histórico, bibliográfico, documental e jurisprudencial. O método histórico foi utilizado para compreender a evolução das normas sucessórias, enquanto os métodos bibliográfico,

documental e jurisprudencial contribuíram para a análise das disposições legais e interpretações dos tribunais, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A pesquisa se insere na linha de pesquisa “Constitucionalização das relações privadas” do Curso de Graduação em Direito da Universidade Franciscana (UFN/RS), abordando o direito sucessório sob a ótica de direitos e princípios constitucionais, como o direito à herança e o princípio da autonomia de vontade.

2 TESTAMENTO: EXPLANAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS

O testamento é um dos mais antigos instrumentos jurídicos de disposição patrimonial e extrapatrimonial, cuja evolução reflete as transformações sociais, culturais e jurídicas ao longo da história. Desde a Antiguidade, essa prática foi utilizada para garantir a transmissão de bens e expressar a vontade do testador após sua morte. No Direito Romano, consolidou-se como um ato solene e essencial na sucessão, influenciando profundamente as tradições jurídicas posteriores. No Brasil, sua presença é documentada desde o período colonial, sendo regulamentado por diversas normas ao longo dos séculos. Atualmente, o testamento mantém-se como um ato personalíssimo, solene e revogável, garantindo não apenas a disposição patrimonial, mas também aspectos pessoais e familiares do testador. Este estudo aborda a sua origem, evolução histórica e a consolidação de seus princípios até os dias atuais.

O testamento constitui um instrumento jurídico por meio do qual um indivíduo expressa sua vontade acerca da destinação de seus bens e de outras disposições de caráter pessoal a serem cumpridas após seu falecimento. Trata-se de um ato personalíssimo, que somente pode ser elaborado pelo próprio testador, sendo, ainda, passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, desde que este possua capacidade civil plena (BRASIL, 2002).

O principal objetivo do testamento é assegurar que as disposições de última vontade do testador sejam respeitadas, observando-se, contudo, os limites impostos pelo ordenamento jurídico vigente. Além da função patrimonial, o testamento pode conter disposições extrapatrimoniais, como o reconhecimento de filhos/as, a nomeação de tutores para menores ou diretrizes sobre a realização de cerimônias fúnebres (BRASIL, 2002).

A palavra testamento tem origem no latim *testamentum*, derivado de *testor*, que significa atestar à vontade, ou de *testis*, relacionado à ideia de testemunho. Também deriva de *testari*, alinhado à mesma sintonia, somado ao sufixo *mentum* ou *mentis*, remetendo à mente. Segundo Rizzardo (2019), o termo testamento representa a manifestação daquilo que se tem em mente, ou seja, a expressão da vontade perante testemunhas.

A prática testamentária remonta à Antiguidade e era comum entre diversas civilizações antigas. Existem, inclusive, referências a atos testamentários na Bíblia, como o episódio em que Jacó modifica a ordem de sucessão entre seus filhos, concedendo a José uma maior parcela da herança e beneficiando seus netos (Azevedo, 1965).

No Direito Romano, o testamento adquiriu características fundamentais que, ainda, hoje perduram, levando muitos estudiosos a atribuírem aos Romanos a consolidação dessa prática. O jurista Herenio Modestino, no Século III da era comum, definiu o testamento como a legítima manifestação de vontade com efeitos após a morte. Seu mestre, Ulpiano, por sua vez, descreveu-o como uma declaração solene da mente, destinada a produzir consequências *post mortem* (Azevedo, 1965).

Durante o período pré-clássico do Direito Romano, destacaram-se três principais modalidades testamentárias. A mais antiga conhecida é o *testamentum calatis comitiis*, realizado em tempos de paz perante assembleias de cidadãos organizadas por cúrias, sob a presidência de um Sumo Pontífice. Essas reuniões ocorriam apenas duas vezes por ano, o que limitava significativamente a possibilidade de testar. Essa modalidade era restrita à Aristocracia Romana e desapareceu gradualmente com o fim das assembleias curiais. Outra forma relevante foi o *testamentum in procinctu*, utilizado em situações excepcionais, como por soldados já dispostos em formação de batalha ou por qualquer cidadão às vésperas de uma guerra iminente, diante da quase inevitabilidade da morte. Esse testamento era declarado oralmente diante da formação de combate, que atuava como testemunha coletiva. Nessas circunstâncias, havia uma elevada probabilidade de que as testemunhas igualmente viessem a falecer, o que comprometia a segurança e a conservação da vontade (Alford Júnior, 1979).

Diante das limitações das formas anteriores, surgiu o *testamentum per aes et libram*, que passou a contemplar a plebe. Essa modalidade era inspirada em um negócio jurídico formal conhecido como *mancipatio*, envolvendo a presença de cinco testemunhas. Sua grande vantagem era permitir a realização do testamento em qualquer momento, o que o popularizou e levou à substituição progressiva dos modelos mais arcaicos de testamento (Benarrós, 2017).

Durante a fase inicial da Idade Média, contudo, a prática testamentária perdeu força, em grande parte devido à influência dos povos chamados bárbaros, que não reconheciam outra forma de sucessão além da legítima, mantendo a tradição de transmissão hereditária exclusivamente dentro dos próprios grupos familiares, como destaca Nonato (1957).

Com o resgate de princípios do Direito Romano, especialmente durante a transição do período medieval para o início da Idade Moderna, o testamento voltou a ganhar centralidade jurídica e social, recuperando sua importância como instrumento de disposição patrimonial *causa mortis*. Nesse processo, a Igreja desempenhou papel decisivo, conferindo ao testamento um caráter espiritual e vinculando-o ao Direito Canônico. Foi nesse contexto que surgiu o *testamentum ad pias causas*, modalidade voltada à destinação de bens a causas religiosas, muitas vezes tratada como obrigação moral, e, em determinadas situações, obrigatória entre os fiéis (Dropsie, 1892).

Com o avanço da Idade Moderna e o início do período das grandes navegações, o testamento foi progressivamente difundido nos territórios colonizados, consolidando sua presença nas novas sociedades. Em Portugal, as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas já mencionavam expressamente o instituto testamentário, incorporando dispositivos que regulavam, por exemplo, a legítima de dois terços da herança, independentemente do número de filhos. Essas ordenações, fortemente influenciadas tanto pelo Direito Romano quanto pelo Direito Canônico, passaram a reconhecer os ascendentes como herdeiros necessários³ (Dantas, 2024).

No Brasil, o Regimento dos Provedores da Fazenda d'El Rei Nosso Senhor nas Terras do Brasil, de 17 de dezembro de 1548, já fazia referência ao testamento, demonstrando sua relevância na sociedade colonial. Posteriormente, a Constituição de 1824, embora mencionasse o testamento de forma restrita, se resumiu somente a garantir a sucessão imperial ao filho do imperador. Essa menção sugere que o instrumento já desempenhava sua função essencial, alinhada às tradições romanas, canônicas e patrimoniais (BRASIL, 1824).

No Segundo Reinado, Gouveia Pinto (1881) dedicou-se ao estudo das origens remotas do testamento, desde a Antiguidade. Já no Século XX, Pontes de Miranda (1930) aprofundou o conceito, definindo o testamento como o ato pelo qual alguém manifesta sua vontade para produzir efeitos após a morte, podendo criar, transferir ou extinguir direitos. Na atualidade, autores da área do Direito das Sucessões, como Diniz (2024) e Veloso (2003) descrevem o testamento como um ato unilateral, solene, revogável e personalíssimo, por meio do qual uma pessoa, em conformidade com a lei, dispõe sobre seu patrimônio, reconhece filhos, nomeia tutores ou faz declarações de última vontade.

Historicamente, o testamento passou por diversas transformações, especialmente em sua relação com a religião. Embora, em sua origem, não estivesse vinculado a elementos religiosos, com a influência do Direito Canônico, o instituto adquiriu caráter espiritual, refletindo a preocupação com a salvação da alma e a prática da caridade. Contudo, a partir da Idade Moderna, observou-se uma progressiva desvinculação do elemento religioso. O testamento passou a retomar seu foco patrimonial, característica predominante no Direito Romano. Ainda que vestígios de religiosidade tenham persistido até os Séculos XVIII e XIX, o aspecto econômico foi ganhando maior relevância. Essa transição é perceptível na própria mudança do conteúdo normativo ao longo do tempo. O atual Código Civil brasileiro, por exemplo, já não carrega a intensa carga religiosa presente nas antigas Ordenações Filipinas, refletindo, inclusive, os princípios da laicidade do Estado moderno. Nos séculos XVIII e XIX, era comum que no mesmo instrumento, que em uma página, o testador declarasse seus desejos sobre sepultamento, mandasse celebrar missas, fizesse doações à Igreja ou à instituições de caridade; na página seguinte, perdoava dívidas, distribuía terras, utensílios e semoventes (Daves, 1988).

3 São considerados herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge, conforme previsão expressa no Código Civil brasileiro atual (art. 1.845), mas já reconhecidos como tais desde as Ordenações portuguesas.

Nesse contexto, os estudos sobre testamentos produzidos entre os Séculos XVIII e XIX revelam uma preocupação crescente com a descrição minuciosa do patrimônio, abrangendo desde bens móveis, como utensílios e mobílias, até bens mais significativos. Paralelamente à valorização econômica do testamento, persistia a dimensão simbólica e moral da morte, influenciada pelas crenças católicas: acreditava-se que corrigir erros do passado e “fazer justiça” poderia purificar a consciência do testador (Reis, 1999). Assim, era comum que o testador destinasse parte de seus bens a indivíduos como forma de reconhecimento ou gratidão, fossem cidadãos comuns, filhos havidos fora do casamento, ou até mesmo pessoas escravizadas. Também deixavam orientações para a quitação das dívidas adquiridas em vida e as que pudessem ser constituídas depois de sua morte, em consequência dos gastos com o seu funeral e sepultamento (Flores, 2008). Esse padrão consolidou a ideia de que o testamento era um instrumento jurídico acessível, sobretudo, às elites, uma vez que dispor de bens pressupunha a existência de patrimônio relevante. Para aqueles que possuíam poucos bens, a prática testamentária raramente se justificava. Além disso, quanto maior o número de beneficiários e o valor dos bens envolvidos, maior era a chance de o testamento ser objeto de questionamentos e litígios.

De acordo com Venosa (2007), antes da entrada em vigor do Código Civil de 1916, as formas de testamento no Brasil, ainda, seguiam as diretrizes das Ordenações Filipinas. Entre as modalidades previstas estavam: o testamento aberto ou público, lavrado por tabelião; o testamento cerrado, sujeito à aprovação formal; o testamento particular, escrito pelo próprio testador ou por outra pessoa a seu pedido; e o testamento nuncupativo, feito verbalmente diante de seis testemunhas.

Portanto, no Brasil do Século XIX, os procedimentos para a elaboração de testamentos seguiam as normas estabelecidas pelas Ordenações Filipinas. Para que o testamento fosse considerado válido, o testador precisava ter mais de quatorze anos, no caso dos homens, ou mais de doze anos, no caso das mulheres. A presença de testemunhas durante a confecção do documento era obrigatória. Se o testador não soubesse assinar, cabia ao escrivão ou a uma das testemunhas realizar a assinatura em seu lugar. Após a assinatura, era necessário redigir um instrumento de aprovação pública, validando oficialmente o testamento com o apoio das testemunhas presentes. Entretanto, o direito de testar não era universal. Estavam impedidos de fazer testamentos os escravizados, os “surdos-mudos” de nascença e os condenados judicialmente. Após a morte do testador, homem ou mulher, se este fosse casado, os bens do casal eram inicialmente divididos em duas partes. Uma metade cabia ao cônjuge sobrevivente, enquanto a outra metade, correspondente ao patrimônio do falecido, era destinada aos herdeiros necessários, ou seja, ascendentes e descendentes. Na ausência de pais vivos ou filhos legítimos, o testador tinha liberdade para deixar todos os seus bens a quem quisesse. Além disso, mesmo nos casos em que houvesse herdeiros necessários, o testador podia dispor livremente de até um terço da herança, a chamada parte disponível, atribuindo-a a pessoas de sua escolha (Flores, 2008).

O Código Civil de 1916 representou um importante marco na normatização do direito sucessório, disciplinando novas formas testamentárias e promovendo uma organização mais sistemática

do instituto. Foram previstas as seguintes modalidades: testamento público, cerrado, particular, marítimo e militar. Dentre essas, o testamento nuncupativo passou a ser admitido apenas como forma específica do testamento militar, sendo abolidas as demais formas verbais e informais. A referida codificação também introduziu, no artigo 1.626, uma definição de que se considerava testamento “o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte” (BRASIL, 1916).

Essa disposição legal incorporou de forma explícita o princípio da revogabilidade do testamento, caracterizando sua natureza ambulatoria, ou seja, a manifestação de última vontade acompanha o testador até o momento de sua morte. Essa concepção encontra eco na tradição do Direito Romano, que já reconhecia a fluidez da vontade testamentária (Venosa, 2007).

Com a promulgação da Constituição de 1988, o direito de herança passou a ser expressamente tutelado como direito fundamental da pessoa humana, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXX. Essa proteção constitucional conferiu dupla dimensão ao instituto. De um lado, o reconhecimento do direito de ser herdeiro, nos moldes da sucessão legítima ou testamentária, a partir da abertura da sucessão; de outro, o direito de o titular do patrimônio dispor de seus bens para depois da morte, planejando sua sucessão de modo a preservar sua autonomia.

Dessa forma, o direito sucessório passou a refletir tanto o interesse do herdeiro, quanto, sobretudo, os direitos fundamentais do titular do patrimônio. A transmissão de bens *causa mortis* deve ser compreendida como extensão da autonomia da vontade, expressão direta do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o autor da herança exerce o poder de autodeterminação sobre o destino de seus bens, dentro dos limites estabelecidos pela legislação, assegurando a liberdade de dispor do acervo hereditário conforme seus interesses legítimos (Venosa, 2007).

O direito sucessório moderno brasileiro prevê distintas modalidades de testamento, classificadas em testamentos ordinários e especiais. O Código Civil de 2002, que regula o testamento em diversos artigos, prevê essas diferentes modalidades, adaptando-se a situações variadas e ao contexto em que a vontade do testador será cumprida. Entre os testamentos ordinários, encontram-se o testamento público, o testamento cerrado e o testamento particular.

O testamento público é caracterizado como aquele lavrado pelo tabelião em seu livro de notas, conforme as declarações prestadas pelo testador. Deve ser redigido em língua portuguesa e realizado com a presença de duas testemunhas que acompanhem todo o ato. O testador pode utilizar minuta, notas ou apontamentos para auxiliar na exposição de sua vontade, conforme dispõe Gonçalves (2011). Essa modalidade é considerada a mais segura entre os testamentos ordinários, uma vez que sua formalização no cartório assegura o arquivamento de uma via oficial, o que elimina o risco de extravio, perda ou destruição do documento (Venosa, 2025).

O testamento cerrado, conforme disposto no artigo 1.863 do Código Civil (BRASIL, 2002), é aquele escrito pelo próprio testador ou por terceiro a seu rogo, sendo mantido em sigilo até sua abertura

oficial. Conhecido, também, como testamento secreto ou místico, essa forma testamentária, anteriormente vinculada à chamada nuncupação implícita, é especialmente indicada àqueles que desejam manter em absoluto sigilo suas disposições de última vontade. A principal vantagem do testamento cerrado é o caráter sigiloso, preservando as disposições do testador em segredo até a abertura do testamento, segundo Diniz (2024), o que evita possíveis conflitos familiares entre os beneficiários ou deserddados.

De acordo com o artigo 1.868 do Código Civil (BRASIL, 2002), o testamento cerrado está sujeito a um conjunto rigoroso de formalidades essenciais, o que o torna uma das formas mais minuciosas de testamento. Essas exigências visam garantir a legalidade e a lisura do ato, mas, por outro lado, podem desestimular sua utilização em virtude da complexidade envolvida. É realizado em Cartório, perante duas testemunhas, e pode ser redigido tanto em língua nacional quanto em língua estrangeira, no entanto, exige-se que as testemunhas compreendam o idioma utilizado. Não pode ser utilizado por pessoas que não saibam ou não possam ler, como analfabetos ou cegos, uma vez que estas não teriam como certificar-se do conteúdo escrito, prejudicando a segurança jurídica do ato (BRASIL, 2002).

O testamento particular, também, é uma das formas ordinárias de testamento, caracterizando-se por ser redigido e assinado pelo testador na presença de três testemunhas, conforme previsto no artigo 1.864 do Código Civil (BRASIL, 2002). Essa modalidade, denominada testamento aberto ou hológrafo, consiste no ato de disposição de última vontade, que pode ser escrito de próprio punho ou por meio de processo mecânico, devendo ser assinado pelo testador e lido na presença de três testemunhas, as quais o subscrevem. Além disso, há a obrigação de que, após a morte do disponente, pelo menos uma testemunha confirme sua autenticidade.

O Código Civil, também prevê, em caráter excepcional, a possibilidade de realização do testamento particular em circunstâncias extraordinárias, como nos casos de risco iminente de vida. Nessa hipótese, prevista no artigo 1.879 do Código Civil (BRASIL, 2002), o testamento poderá ser feito sem observância de todas as formalidades usuais, bastando que seja escrito e assinado pelo testador, ficando a critério do juiz a validação. Contudo, nos termos do Enunciado n. 611, da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o testamento “perderá sua eficácia se, nos 90 dias subsequentes ao fim das circunstâncias excepcionais que autorizaram a sua confecção, o disponente, podendo fazê-lo, não testar por uma das formas testamentárias ordinárias” (BRASIL, CJF, 2015). Trata-se de uma medida que visa preservar a última vontade do testador diante de situações emergenciais que impossibilitam a adoção das formas ordinárias.

Ainda, é importante destacar que para o Direito Civil contemporâneo, a vontade do testador é ambulatoria, ou seja, pode ser modificada a qualquer tempo enquanto ele estiver vivo. Essa característica reforça a natureza revogável do testamento, em qualquer de suas modalidades, assegurando que as disposições finais reflitam sempre a vontade atual do autor da herança.

Além das formas ordinárias de testamento, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece, de maneira autônoma, o testamento vital, que se diferencia por não tratar da transmissão de bens,

mas sim por estabelecer diretrizes antecipadas de vontade relacionadas ao tratamento médico que o testador deseja ou não receber em caso de incapacidade de manifestação consciente. Esse instrumento, que pode ser registrado em Cartório de Notas, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988, bem como no respeito à autonomia da vontade individual (BRASIL, 1988; Feitosa, 2020).

Nesse contexto, destaca-se a Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. A norma orienta os profissionais da saúde quanto aos procedimentos ético-profissionais a serem adotados diante de pacientes que, por estarem em estado crítico, não consigam mais expressar sua vontade de forma livre e autônoma (art. 1º)⁴. Há, ainda, o Enunciado n. 528 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que estabelece ser válido o testamento vital, “em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade” (BRASIL, CJF, 2012).

Além do testamento vital e das modalidades ordinárias, o Código Civil, também, prevê os chamados testamentos especiais, elaborados em circunstâncias extraordinárias em que não é possível cumprir as formalidades dos testamentos ordinários. Essas formas são válidas somente enquanto persistirem as condições excepcionais que as justificam (BRASIL, 2002).

O testamento marítimo, previsto no artigo 1.888 do Código Civil (BRASIL, 2002), pode ser feito a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, durante viagem, por qualquer pessoa presente, seja civil ou militar, desde que na presença do comandante e de duas testemunhas. O testamento aeronáutico, regulado pelo artigo 1.889 do Código Civil (BRASIL, 2002), segue as mesmas regras do testamento marítimo, mas se aplica às viagens aéreas em aeronaves nacionais. E o testamento militar, disciplinado nos artigos 1.897 a 1.900 do Código Civil (BRASIL, 2002), é destinado aos membros das Forças Armadas e pessoas a serviço das tropas, podendo ser realizado mesmo em campo de batalha ou em situação de conflito, diante de superiores hierárquicos ou em certas situações, quando houver risco iminente de morte. Essas formas especiais têm como objetivo garantir a manifestação da última vontade do testador mesmo em situações de adversidade, como guerras, emergências ou viagens longas, assegurando a validade do testamento em circunstâncias que inviabilizam o acesso a instrumentos notariais convencionais.

Cabe mencionar que, além dos testamentos, o ordenamento jurídico brasileiro também prevê o codicilo, instituto disciplinado nos artigos 1.881 a 1.887 do Código Civil (BRASIL, 2002). Trata-se de um ato de última vontade mais simples e informal do que o testamento, permitindo ao autor dispor

4 A validade da Resolução foi questionada judicialmente por meio da Ação Civil Pública nº 1039-86.2013.4.01.3500, proposta pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que somente o Congresso Nacional teria competência para legislar sobre o tema. Em defesa da Resolução, o CFM invocou a Lei nº 3.268/1957, que lhe confere competência para regulamentar questões relativas ao exercício ético da medicina, ressaltando, ainda, que a medida visa à proteção da dignidade do paciente e à observância de sua autonomia pessoal, prevista constitucionalmente. O órgão ministerial foi vencido na lide.

sobre bens de pequeno valor, indicar disposições sobre o funeral ou deixar determinações de caráter pessoal. Sua principal utilidade reside na praticidade e celeridade, não exigindo a mesma solenidade formal do testamento, desde que esteja assinado e datado de próprio punho. Contudo, ao contrário do testamento, no codicilo não se vislumbra tratar de herança de bens relevantes, servindo, portanto, como um instrumento complementar à disposição patrimonial mais ampla (Bucar; Teixeira; Pires, 2023). Registre-se, ainda, que os codicilos se revogam por atos iguais, ou seja, por outro codicilo, conforme artigo 1.884 do Código Civil (BRASIL, 2002), e que nunca poderão revogar um testamento, embora possam ser revogados por este, desde que lhes seja subsequente. Assim, codicilo e testamento são compatíveis entre si, desde que não contenham disposições contraditórias; em caso de conflito, prevalecerá o testamento, dada sua maior formalidade e hierarquia normativa (Hijaz, 2013).

O sistema sucessório brasileiro, portanto, oferece uma ampla gama de modalidades testamentárias ordinárias, especiais e até autônomas, como o testamento vital, que buscam assegurar a manifestação da vontade do indivíduo nas mais diversas circunstâncias. Cada uma delas apresenta requisitos e finalidades específicos, voltados tanto à proteção do patrimônio quanto à preservação da dignidade humana e da autonomia individual. Contudo, apesar dessa proteção legal, o conteúdo de um testamento pode ser judicialmente questionado, seja por herdeiros, terceiros interessados ou pelo Ministério Público. Assim, adentra-se no próximo tópico, em que é analisada, sob aspectos históricos, legais e jurisprudenciais, a contestação de testamentos.

3 A CONTESTAÇÃO DO TESTAMENTO E A AUTONOMIA DE VONTADE DO TESTADOR/A

Para estabelecer um alicerce histórico que possibilite uma abordagem sobre a contestação de testamentos, tomou-se conhecimento de um caso emblemático ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, em 1918, o que inspirou a escolha deste tema.

No dia 18 de setembro de 1918, o jornal *Diário do Interior*, da cidade de Santa Maria, estampou em manchete enfática: “Em torno da revogação do último testamento de D. Hedwiges Ferreira Braga”. A nota, assinada pelo procurador da referida senhora, detalhava a controvérsia que envolveu a revogação, pela terceira vez, do testamento originalmente lavrado em 1911 (Santa Maria, *Jornal Diário do Interior*, 1918). D. Hedwiges Ferreira Braga nasceu em 1837, na então extensa comarca de São Gabriel. Em 1892, aos 56 anos, casou-se com o senhor de terras Cypriano Teixeira Cezar, que contava, à época, com 90 anos. Com o falecimento do marido em 1898, tornou-se proprietária e administradora da Estância Bom Retiro, localizada no Rincão de São Pedro. Em 1900, contraiu novo matrimônio com o Major Francisco Ribeiro dos Santos, vindo a enviudar novamente em 1915. Viúva pela segunda vez, sem filhos e detentora de significativo patrimônio, D. Hedwiges passou a refletir sobre o destino de seus bens, optando, então, por dispor de seu acervo por meio de testamento (Chagas; Flores, 2025).

Em sua última disposição testamentária, nomeou como herdeiro o Coronel Ramiro de Oliveira. No entanto, sua posterior decisão de revogar esse testamento causou grande repercussão, especialmente entre os simpatizantes de Ramiro, que passaram a contestar a validade do novo ato. Alegava-se, entre outras coisas, que D. Hedwiges teria sido pressionada ou que, em razão de sua idade avançada, já não apresentava plena capacidade de discernimento para alterar validamente sua manifestação de última vontade (Santa Maria, *Jornal Diário do Interior*, 1918). A justificativa apresentada por D. Hedwiges surpreendeu a todos: afirmou que se encontrava em precária situação financeira, razão pela qual optou por revogar o testamento. O episódio gerou debate social na época, ilustrando a complexidade que envolve a validade e a contestação de disposições testamentárias (Santa Maria, *Jornal Diário do Interior*, 1918).

A controvérsia em torno do testamento de D. Hedwiges Ferreira Braga exemplifica as tensões que podem surgir quando há dúvidas sobre a capacidade do testador ou quando sua decisão contraria expectativas familiares. A partir de casos como esse, percebe-se como a contestação testamentária pode refletir não apenas disputas patrimoniais, mas também conflitos afetivos e percepções sobre justiça familiar. Quando o testador decide beneficiar alguém externo do círculo familiar, ou altera significativamente disposições anteriores, é comum que surjam suspeitas de influência indevida, coação ou falta de lucidez, aspectos que, frequentemente, motivam questionamentos sobre a validade do ato.

A contestação do testamento é, sob o prisma jurídico, o procedimento por meio do qual se busca impugnar, total ou parcialmente, os efeitos de um testamento já formalizado. Essa impugnação pode decorrer de diversas causas, como a existência de vícios formais no instrumento, a ausência de capacidade testamentária do autor, a ocorrência de influência indevida de terceiros, ou, ainda, indícios de fraude. Embora o testamento constitua expressão legítima da vontade individual, essa vontade somente será válida quando manifestada dentro dos limites e condições previstos na legislação. Assim, a legislação sucessória estabelece requisitos formais e materiais para a validade do testamento, com o objetivo de preservar tanto a autonomia do testador quanto os direitos dos herdeiros necessários. (Viegas, 2011)

Nesse contexto, a contestação do testamento não representa, necessariamente, uma afronta à vontade do falecido, mas sim um mecanismo legítimo de controle da legalidade e de garantia da justiça na partilha dos bens. A própria legislação civil impõe limitações à liberdade de testar. Exemplo disso são as exigências de justa causa para cláusulas restritivas, conforme o artigo 1.848 do Código Civil (BRASIL, 2002), bem como as restrições impostas pelo artigo 1.900, inciso V, do Código Civil (BRASIL, 2002), que veda beneficiar determinadas pessoas. Algumas dessas normas preveem expressamente a nulidade da disposição testamentária, outras atuam de forma indireta, como o artigo 122 do Código Civil (BRASIL, 2002), que invalida condições que contrariem a ordem pública.

Em matéria de invalidação dos atos jurídicos, como os testamentos, a atual doutrina e a legislação brasileira distinguem dois tipos principais de vícios: a nulidade e a anulabilidade. A diferença central entre esses dois institutos está no tipo de interesse jurídico protegido. A nulidade ocorre quando há ofensa à normas de ordem pública, ou seja, a normas que protegem interesses sociais relevantes.

Já a anulabilidade se aplica a casos que envolvem interesses particulares ou individuais das partes (Viegas, 2011).

O Código Civil define, de maneira objetiva, as hipóteses em que um ato jurídico é considerado nulo. Nos termos dos artigos 166 e 167 (BRASIL, 2002), a nulidade ocorre, por exemplo, quando há incapacidade absoluta de uma ou ambas as partes envolvidas; quando o objeto do ato é ilícito, impossível ou indeterminado; se o motivo determinante do ato, comum às partes, for ilícito; se não for respeitada a forma legal exigida; na ausência de solenidade indispensável; se houver fraude à lei; quando a norma declarar expressamente a nulidade do ato ou proibir sua celebração; ou, ainda, nos casos de simulação.

Por outro lado, são considerados anuláveis os atos jurídicos que apresentam vícios na manifestação da vontade, conforme disposto no artigo 171 do Código Civil (BRASIL, 2002). Esses vícios podem se configurar nas situações de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. No campo específico do direito sucessório, essas hipóteses são particularmente relevantes quando afetam a validade de disposições testamentárias. Isso ocorre, por exemplo, nos casos em que o testador, ao formular sua última vontade, não se encontrava em plena liberdade de decisão ou não dispunha da necessária lucidez para compreender os efeitos do ato que estava praticando. Nessas circunstâncias, o testamento, embora formalmente válido, poderá ser anulado judicialmente caso se comprove que a vontade expressa não refletia verdadeiramente a intenção do testador, em razão de algum dos vícios elencados pela legislação (BRASIL, 2002).

Vê-se, na jurisprudência, quão decisiva se torna a análise da capacidade do testador e da ausência de vícios na manifestação da vontade. Em julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS, 2023), proferido pela Sétima Câmara Cível, ficou assentado que, na ausência de prova da incapacidade ou de vício de consentimento no momento da liberalidade, não há motivo para a anulação do testamento. E que esse ônus é de quem alega a ausência de capacidade.⁵ Essa jurisprudência reforça a exigência de prova robusta para invalidar um testamento com base na ausência de capacidade ou em vícios na vontade do testador, demonstrando a cautela do Poder Judiciário em desconstituir a última vontade formalmente expressa.

É importante ressaltar que tanto a nulidade quanto a anulabilidade podem afetar o testamento em sua totalidade ou apenas em parte, devendo ser observado o princípio da conservação dos negócios jurídicos, previsto no artigo 184 do Código Civil (BRASIL, 2002), que estabelece, como regra, a manutenção do negócio jurídico, ainda, que uma das cláusulas seja anulada ou declarada nula (Viegas, 2011).

5 APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. CAPACIDADE PARA TESTAR AO TEMPO DA LIBERALIDADE E INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO AO MANIFESTAR A SUA VONTADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. O ônus de demonstrar que o testador não tinha capacidade para testar ao tempo da liberalidade ou de que houve vício de consentimento ao manifestar a sua vontade é de quem alega a nulidade. Hipótese em que não demonstrado que a testadora não possuía capacidade para testar ao tempo da liberalidade ou de que houve vício de consentimento ao manifestar a sua vontade, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência da ação anulatória de testamento público. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida (Apelação Cível nº 50003168720208210026, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 22-11-2023).

Quanto aos prazos para contestar ou invalidar testamentos, o Código Civil estabelece algumas regras. De acordo com a previsão do artigo 1.859 do Código Civil (BRASIL, 2002), o prazo para impugnação é de cinco anos, contados a partir do registro do testamento em juízo. Já nos casos de anulabilidade, o prazo é de quatro anos, conforme dispõe o artigo 1.909 do Código Civil. Esse prazo começa a contar a partir do momento em que o interessado tiver conhecimento do vício (BRASIL, 2002).

A legitimidade ativa para questionar a validade do testamento é atribuída aos herdeiros *ab intestato*⁶, respeitada a ordem de vocação hereditária. Já a legitimidade passiva, ou seja, os legitimados a defender o testamento, inclui o testamenteiro e todos os interessados, como os herdeiros ou legatários instituídos. Assim, se algum herdeiro ou interessado entender que o testamento é inválido, ele poderá contestá-lo judicialmente, dentro dos prazos legais previstos (BRASIL, 2002).

É importante distinguir, ainda, os institutos da revogação e do rompimento do testamento. A revogação ocorre por um ato de vontade do próprio testador, quando este decide modificar ou invalidar, total ou parcialmente, disposições testamentárias anteriormente realizadas, conforme previsto no artigo 1.969 do Código Civil (BRASIL, 2002). Já o rompimento é determinado por lei e independe da manifestação de vontade do testador, ocorrendo, por exemplo, quando, após a elaboração do testamento, surge um herdeiro necessário cuja existência era desconhecida pelo testador. Nesses casos, presume-se que o testador não teria disposto de seus bens da forma como o fez se soubesse da existência do herdeiro, levando à ineficácia do testamento, motivo pelo qual o rompimento, também, é denominado de revogação presumida (Veloso, 2003).

O testamento é um ato personalíssimo e pode ser alterado a qualquer tempo pelo testador. Ele é, por natureza, revogável, conforme os artigos 1.858 e 1.969 do Código Civil (BRASIL, 2002), ou seja, o testador pode revogar suas disposições de última vontade a qualquer momento, sem precisar justificar essa revogação; basta que o testador faça um novo testamento, expressando sua vontade de modificar ou revogar o anterior. Inclusive, a revogabilidade do testamento é inderrogável, ou seja, é nula qualquer cláusula que impeça o testador de revogar seu testamento (Veloso, 2003). No entanto, existe uma exceção importante, prevista no artigo 1.609, inciso III, do Código Civil (BRASIL, 2002). O testamento é irrevogável na parte em que o testador reconhece um filho. O artigo 1.610 do Código Civil (BRASIL, 2002), também, reforça que esse reconhecimento é irretratável, não podendo ser revogado, nem mesmo quando feito por testamento (BRASIL, 2002).

A revogação do testamento pode ocorrer a qualquer momento, pelo testador, no todo ou em parte. No entanto, é necessário que o testador tenha a mesma capacidade para revogar o testamento que foi exigida para sua elaboração. Caso o testamento revogatório seja declarado nulo, o testamento anterior prevalecerá como válido. De acordo com o artigo 1.969 do Código Civil (BRASIL, 2002), o testamento pode ser revogado da mesma forma em que foi feito, ou seja, um testamento válido revoga outro igualmente válido. O testador pode escolher uma modalidade diferente de testamento, como

6 Herdeiros legítimos.

um testamento público sendo revogado por um testamento particular ou cerrado, desde que todas as formalidades legais sejam observadas.

Não se considera revogação um simples ato de escritura pública, pois não se trata de um testamento. A revogação pode ser expressa ou tácita. A revogação expressa ocorre quando o testador, no testamento posterior, declara de forma explícita que está retirando a eficácia do testamento anterior. Já a revogação tácita acontece quando o testamento posterior contém disposições incompatíveis com o testamento anterior (BRASIL, 2002).

Caso o testador destrua ou desapareça com o testamento particular, ou viole ou mande violar o testamento cerrado, pode ocorrer a revogação presumida. Importante destacar que o ato de revogação tem efeito *ex tunc*, ou seja, desde a data da celebração do novo testamento. Esse efeito é semelhante ao da nulidade, que macula o testamento desde sua origem, mas, enquanto a nulidade é declarada judicialmente após a morte do testador, a revogação ocorre por meio de uma declaração formal do testador enquanto ele ainda está vivo (Viegas, 2011).

O Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece critérios para a validade e eficácia do testamento, considerando a capacidade testamentária ativa um requisito essencial. Conforme dispõe o artigo 1.857, toda pessoa capaz pode dispor de seus bens por testamento, desde que respeitadas as limitações legais, especialmente aquelas que garantem os direitos dos herdeiros necessários. Além disso, o testamento é um ato personalíssimo e, por sua natureza, revogável a qualquer tempo, o que reforça a prerrogativa do testador de alterar sua vontade sempre que estiver em pleno discernimento. Nesse cenário, como visto, as contestações testamentárias tendem a se concentrar na investigação da presença de vícios que comprometam a validade da disposição de última vontade, como a ausência de discernimento, coação, fraude ou manipulação de terceiros.

Nesse sentido, a doutrina moderna reforça que a mera existência de vulnerabilidade não equivale, necessariamente, à incapacidade civil. Tartuce (2021), por exemplo, destaca que apenas os absolutamente incapazes não possuem capacidade testamentária ativa, atualmente, os menores de 16 anos. No que tange às pessoas maiores de idade com deficiência, o autor explica que estas são, em regra, consideradas capazes, exceto quando se comprova que, por razões transitórias ou permanentes, não possuíam condições de expressar validamente sua vontade. Nesses casos, são enquadradas como relativamente incapazes, conforme previsto no artigo 4º, III, do Código Civil (BRASIL, 2002). Assim, a capacidade para testar deve ser analisada de forma concreta e individualizada, sendo incabível qualquer presunção genérica de incapacidade baseada unicamente na idade ou em estados de saúde frágeis.

A esse respeito, autores como Valadares (2007 apud Bomtempo, 2014) reforçam que a fragilidade física ou emocional de um indivíduo, por si só, não basta para invalidar seus atos de última vontade. A legislação brasileira não prevê qualquer presunção de incapacidade civil para pessoas a partir dos 60 (sessenta) anos, o que significa que a idade avançada não constitui, isoladamente, impedimento para testar. Como pontuam Gagliano e Pamplona Filho (2022), eventual limitação à

capacidade testamentária deve ser reconhecida judicialmente, mediante processo específico de interdição ou produção de prova robusta que demonstre a ausência de discernimento no momento da lavratura do testamento. A exigência de prova concreta visa justamente garantir o respeito à dignidade da pessoa humana do autor da herança, princípio fundamental consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988, bem como sua autonomia de vontade.

A doutrina moderna tem se debruçado sobre o fenômeno do envelhecimento populacional e os reflexos jurídicos disso sobre a autonomia testamentária, reconhecendo o avanço da idade como fator que, embora possa suscitar dúvidas, não é suficiente, por si só, para presumir a incapacidade. Como pontua Tartuce (2021), é necessário comprovar concretamente que o testador não possuía discernimento no momento da lavratura ou revogação do testamento. O simples fato de uma pessoa estar em idade avançada não invalida seu ato de disposição patrimonial. Assim, a idade deve ser considerada com cautela, afastando interpretações discriminatórias ou estigmatizantes.

Um exemplo elucidativo é o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2020, no qual se discutia a validade da revogação de um testamento público⁷. Na ocasião, o Tribunal entendeu que não havia nos autos provas suficientes de que a testadora, já idosa, estivesse privada de discernimento no momento da revogação. O Tribunal considerou ausente qualquer vício de consentimento, destacando que o tabelião responsável pela lavratura do ato, ouvido em juízo, confirmou que a testadora estava lúcida e agiu de forma livre e consciente, sem interferência de terceiros.

Em estreita conexão com a jurisprudência de 2020, destaca-se uma decisão anterior, proferida em 2016, também, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁸. Embora cronologicamente anterior, essa decisão se revela fundamental por estabelecer um entendimento que viria a ser reiterado no julgamento posterior. Ambas as decisões enfrentam situações similares, envolvendo a alegação de incapacidade do testador no momento da revogação do testamento. A análise conjunta dessas jurisprudências evidencia a consolidação de um posicionamento jurídico que valoriza a demonstração concreta da ausência de discernimento como requisito para anulação do ato testamentário, reafirmando a presunção de validade quando ausentes provas robustas em sentido contrário.

7 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REVOGAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. Ausência de prova de que a de cujus não tinha pleno discernimento dos atos quando da escrituração da revogação do testamento. Vício formal inexistente. Ademais, considerando que o Tabelião que lavrou a escritura pública de revogação do testamento, o qual tem fé-pública, foi ouvido em juízo e afirmou que, no momento do ato, Amélia tinha condições para manifestar a sua vontade, bem como a fez de forma livre e sem a interferência de terceiros, não há que se falar na nulidade do ato revogatório. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70082419946, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 30-07-2020).

8 APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REVOGAÇÃO DE TESTAMENTO. INCAPACIDADE DO TESTADOR NÃO COMPROVADA. Considerando que o tabelião que lavrou a escritura pública de revogação do testamento, o qual tem fé-pública, foi ouvido em juízo e afirmou que, no momento do ato, Derceu tinha condições para manifestar a sua vontade, bem como a fez de forma livre e sem a interferência de terceiros, não há que se falar na nulidade do ato revogatório. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70070908694, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 26-10-2016).

Esses dois julgados demonstram a consistência do raciocínio jurídico em relação à validade dos atos testamentários e a análise da capacidade do testador. Ambos os casos envolvem testadores que decidiram, por sua própria vontade, revogar seus testamentos. Mesmo diante de insatisfações de terceiros, que tentaram anular ou declarar nula a revogação, o Tribunal concluiu que, em ambos os casos, o testador estava plenamente capaz e agiu de forma consciente e sem qualquer tipo de coação. Essa linha de raciocínio também se alinha ao caso de D. Hedwiges, ocorrido em 1918, em que se alegava que a testadora, devido à sua idade avançada, não teria plena capacidade para manifestar sua última vontade. Nessa situação, o ônus da prova recai sobre quem alega a invalidade do testamento, sendo insuficiente para isso a simples suposição de incapacidade devido à idade ou fragilidade do testador.

Outro aspecto relevante nas contestações testamentárias diz respeito à legítima dos herdeiros necessários, que corresponde a 50% do patrimônio do testador. Quando o testamento contém disposições que ultrapassam essa fração, os herdeiros prejudicados podem pleitear a redução testamentária. Contudo, o testador mantém a liberdade de dispor sobre a parte disponível de seus bens, sem precisar justificar suas escolhas, em razão do princípio da liberdade relativa. A doutrina destaca que a violação da legítima é uma das poucas razões legítimas para impugnar um testamento, reforçando a segurança jurídica das disposições testamentárias e evitando que contestações sejam movidas com base em insatisfações subjetivas dos herdeiros (Viegas, 2011).

Além das disposições patrimoniais, o testamento pode abarcar questões extrapatrimoniais, como reconhecimento de filhos, nomeação de tutores e determinações sobre o próprio funeral. Nessas situações, a contestação do testamento se torna, ainda, mais complexa, pois envolve aspectos que transcendem o interesse meramente econômico dos herdeiros. O reconhecimento dos filhos, por exemplo, conforme já referido, é irrevogável.

As disputas sobre testamentos continua sendo uma questão sensível, principalmente, em casos em que o testador pode apresentar limitações cognitivas. Coimbra (2023) destaca que, quando um testamento vital é elaborado com procuração pública registrada em cartório, acompanhado de laudos médicos e depoimentos de testemunhas que atestem a plena saúde mental do testador, torna-se mais difícil para o Judiciário desconstituir o testamento.

Cumprido destacar que, apesar das recorrentes discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca das formalidades legais, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado, nos últimos anos, posicionamento mais flexível quanto ao rigor formal exigido para a validade do testamento. A partir do julgamento do Recurso Especial nº 302.767⁹, a Corte passou a admitir que a inobservância de determinadas

9 AÇÃO RESCISÓRIA. CIVIL. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. TESTAMENTO PÚBLICO. FORMALIDADES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO ATO TESTAMENTÁRIO. SUPERACÃO. VONTADE REAL DA TESTADORA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA VONTADE SOBERANA DO TESTADOR. PREPONDERÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS POR ATO EXCLUSIVO DO TABELIÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. É válido o testamento público que, a despeito da existência de vício formal, reflete a real vontade emanada livre e conscientemente do testador, aferível diante

formalidades não implica, por si só, a nulidade do testamento, desde que seja possível aferir, de forma inequívoca, a vontade legítima, livre e consciente do testador (BRASIL, STJ, 2023).

Nesse mesmo sentido, a Ministra Nancy Andrighi, no relatório do Recurso Especial nº 1.633.254, enfatizou que, no âmbito da sucessão testamentária, o objetivo primordial reside na preservação da manifestação de última vontade do *de cujus*, de modo que as exigências formais devem ser interpretadas à luz dessa finalidade. Igualmente, o Ministro Luís Felipe Salomão destacou que a jurisprudência do STJ vem mitigando o rigor formalista na análise dos requisitos do testamento particular, privilegiando sua finalidade e afastando nulidades formais quando não houver dúvida quanto à vontade do testador (BRASIL, STJ, 2020).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. TESTAMENTO CERRADO. CAPACIDADE DO TESTADOR. PRESUNÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CAPACITATE. VÍCIO FORMAL. TEORIA DA APARÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ÚLTIMA VONTADE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Ação de nulidade de testamento proposta por sobrinhos e irmãs da testadora, alegando incapacidade cognitiva e vício formal na elaboração de testamento cerrado. 2. O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido de nulidade, reconhecendo a capacidade da testadora e a ausência de vício insanável. 3. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, anulando o testamento, concluindo pela incapacidade da testadora e vício extrínseco em sua lavratura. II. Questão em discussão 4. Consiste em definir se foi observada a presunção da capacidade para testar, sendo demonstrada com evidências robustas a incapacidade da testadora no momento da lavratura do testamento, e se o vício formal seria suficiente para anular o testamento. III. Razões de decidir. 5. A capacidade para testar é presumida. Assim, a incapacidade precisa ser comprovada por meio de provas contundentes e iniludíveis, não bastando meros indícios, como no caso dos autos. 6. A proteção do desígnio do falecido é essencial, uma vez que sua ausência pode abrir espaço para interpretações aptas a distorcer sua última vontade. Assim, em conformidade com o princípio in dubio pro capacitate, em caso de dúvida, deve prevalecer o testamento. 7. No contexto da sucessão testamentária, as formalidades legais devem ser analisadas à luz do princípio da preservação da última vontade do falecido, ponderando-se se a ausência de alguma delas compromete a validade do testamento em comparação com os demais elementos de prova apresentados. 8. Deve-se aplicar a teoria da aparência, tendo em vista que, no caso concreto, a servidora que lavrou o testamento infundiu em todos a crença de que atuava nas atribuições de tabeliã, em ambiente que conferia

das circunstâncias do caso concreto, e a mácula decorre de conduta atribuível exclusivamente ao notário responsável pela prática do ato, como na hipótese, aplicando-se, assim, a teoria da aparência, de sorte a preponderar o princípio da vontade soberana do testador em detrimento da quebra do princípio da unicidade do ato testamentário por inobservância ao regramento disposto nos arts. 1.632 e 1.634, parágrafo único, do CC/1916. 5. Na hipótese, a testadora (cujo testamento se pretende anular) e os seus irmãos celebraram testamentos, dispondo da totalidade de seus patrimônios em benefício mútuo, a fim de manter o patrimônio no seio da família e evitar, desse modo, a ingerência de terceiros. A testadora teve tempo suficiente (longínquos 16 - dezesesseis anos) para revogar ou modificar o testamento, caso não representasse a sua real vontade, mas não o fez. Aliás, optou por fazer um testamento público, para conferir-lhe maior segurança, a qual se frustrou por ato exclusivo do tabelião. 6. Nesse contexto, afigura-se incontestável a consonância entre o acórdão rescindendo e o ordenamento pátrio, a concluir pela improcedência da ação anulatória do testamento, proposta pelo também autor desta rescisória, não se evidenciando a violação à norma jurídica, a qual, como se extrai do inciso V do art. 966 do CPC/2015, há de ser manifesta, ou seja, flagrante, evidente, facilmente perceptível do exame do julgado rescindendo, de maneira que, não sendo este o caso em comento, de rigor é a improcedência da presente ação rescisória. 7. [...] 8. [...] 9. Ação rescisória julgada improcedente (BRASIL, STJ, 2023).

legitimidade ao ato. Reconhecer a validade do testamento protege a autonomia da vontade do testador e garante a segurança das relações jurídicas. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso provido para julgar improcedente a ação de nulidade testamentária. Tese de julgamento: “1. A capacidade para testar é presumida, exigindo-se prova robusta para sua anulação. 2. A teoria da aparência pode validar atos notariais quando há boa-fé e confiança legítima das partes envolvidas (BRASIL, STJ, 2020).

A teoria da aparência, citada nos julgados, é compreendida como uma situação fática “que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade” (Malheiros, 1978, p. 46), e que pode ser aplicada no âmbito do direito sucessório, nas discussões envolvendo a validade dos testamentos.

Observa-se e reitera, que a incapacidade do testador deve ser demonstrada por meio de provas robustas e incontestáveis, sendo insuficientes meros indícios ou suposições. Nesse contexto, aplica-se o princípio *in dubio pro capacitate*. Veloso (2003) assevera que “a prova de que o testador não se encontrava, à época, no pleno gozo de suas faculdades mentais, e apresentava alguma anomalia psíquica, deve ser inequívoca e substancial. Na dúvida, prevalece o testamento, em respeito ao princípio *in dubio pro capacitate*”.

Dessa forma, ausentes quaisquer indícios de vícios de consentimento, coação, fraude ou manipulação por terceiros, bem como não se configurando situação de incapacidade legal, nos termos do artigo 3º do Código Civil (BRASIL, 2002), que restringe a capacidade apenas aos absolutamente incapazes, como os menores de 16 anos, não há fundamentos jurídicos que autorizem a anulação, revogação ou qualquer forma de invalidação do testamento regularmente produzido, nem por ausência de certas formalidades, pois é possível a aplicação, conforme precedentes do STJ da teoria da aparência, garantindo, assim, validade ao testamento.

Importante, ressaltar, também, que o Projeto de Lei n. 4/2025, que tem o objetivo de propiciar uma atualização do Código Civil, no âmbito dos testamentos, privilegiou, em sua redação original, a autonomia de vontade do testador, facilitando a disposição de última vontade, que pode ser, além da forma escrita, realizado mediante áudio e vídeo¹⁰, inclusive em Libras ou Braille, garantido a autonomia de vontade das pessoas com deficiência. Além disso, possibilitou a disposição de todo o patrimônio em testamento, desde que haja respeito à legítima¹¹; a disposição de até um quarto da legítima para descendentes ou ascendentes em condição de vulnerabilidade ou hipossuficiência¹²;

10 Art. 1.862. [...] Parágrafo único. Os testamentos ordinários podem ser escritos, digitados, filmados ou gravados, em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo (BRASIL, 2025).

11 Art. 1.857. Toda pessoa capaz, pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º O testador pode individualizar os bens da legítima dos herdeiros necessários, bem como partilhá-los entre eles, respeitado o limite e a proporção legal. [...] (BRASIL, 2025).

12 Art. 1.846. [...] Parágrafo único. O testador, se quiser, poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes (BRASIL, 2025).

a preservação do sigilo de comunicações e mensagens difundidas ou armazenadas em ambiente virtual¹³; a exclusão do cônjuge ou companheiro/a da herança¹⁴; dentre outras medidas.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2026, p. 196), “Poder de Testar está justamente na autonomia da vontade e no exercício do direito de propriedade, uma vez que, se o testador poderia dispor dos bens em vida, por que não autorizar, atendendo à sua vontade, o seu direcionamento *post mortem*?”

Portanto, a autonomia da vontade, sobretudo no contexto das disposições testamentárias, deve ser plenamente resguardada como expressão legítima da autodeterminação individual, desde que respeitados os pressupostos legais de validade e eficácia do ato jurídico. Assim, não sendo demonstradas causas que comprometam a higidez do testamento, impõe-se o reconhecimento de sua plena validade jurídica, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, primordiais para o ordenamento jurídico brasileiro.

4 CONCLUSÕES

O testamento é um ato personalíssimo que reflete a manifestação de vontade do indivíduo sobre a destinação de seus bens após a morte, e deve ser respeitado quando preenchidos os requisitos legais de validade e eficácia.

Por meio de um breve resgate histórico, constata-se a evolução deste instituto jurídico desde suas formas mais rudimentares, marcadas por manifestações orais ou rituais simbólicos, passando por períodos de relativo desuso e posterior resgate. Sua consolidação como instrumento jurídico moderno ocorre, notadamente, entre os Séculos XIX e XX, período no qual deixa de ser regido por ordenações esparsas para integrar os códigos civis, evidenciando seu caráter adaptável às transformações legislativas e sociais. Trata-se, portanto, de um instituto dinâmico, que evolui em consonância com as mudanças sociais e culturais.

O Código Civil de 2002 estabelece critérios objetivos para a validade do testamento, especialmente no que se refere à capacidade testamentária ativa, exigindo que o testador esteja em pleno gozo de discernimento no momento da lavratura do ato, livre de coação, fraude ou manipulação. Assim, a idade avançada ou eventuais fragilidades de saúde, por si só, não configuram presunção de incapacidade, sendo indispensável a apresentação de provas robustas e inequívocas de vícios de consentimento para que se justifique a anulação do testamento.

Verifica-se, portanto, que muitas impugnações aos testamentos partem de motivações subjetivas de herdeiros insatisfeitos com a distribuição patrimonial, tentando invalidar disposições legítimas

13 Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros (BRASIL, 2025).

14 Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o convivente, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar (BRASIL, 2025).

com base em preconceitos etários ou meras suposições de vulnerabilidade. Contudo, como demonstrado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, essas alegações somente prosperam quando amparadas por provas inequívocas de que o testador estivesse privado de discernimento no momento do ato.

Acompanhando as transformações sociais e jurídicas contemporâneas, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado entendimento mais flexível quanto ao rigor formal tradicionalmente exigido para a validade do testamento. Se tem assentado que o descumprimento de determinadas formalidades não conduz, necessariamente, à nulidade ou anulação do testamento, desde que seja possível aferir de modo inequívoco a vontade livre, consciente e legítima do testador. A preservação da manifestação de última vontade deve, portanto, prevalecer sobre um formalismo excessivo, em consonância com a função social do testamento e com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Essas novas diretrizes jurisprudenciais revelam uma tendência de evolução no tratamento jurídico do testamento, suscitando reflexões quanto ao futuro deste instituto. Questiona-se, com pertinência, se os estigmas que, ainda, hoje o cercam, como a desconfiança quanto à capacidade de idosos ou a resistência à autonomia patrimonial, serão superados, à semelhança do que já ocorreu com preconceitos e limitações que marcaram sua história em tempos passados.

Diante desse panorama, impõe-se, aos profissionais do Direito, a responsabilidade de atuar com diligência, ética e sensibilidade na orientação e elaboração de testamentos, assegurando que estes reflitam, de forma fidedigna, a vontade livre e consciente do testador. A boa-fé objetiva deve ser o vetor fundamental de toda a atuação, garantindo a efetivação da autonomia da vontade e promovendo a segurança jurídica. O respeito ao testamento válido, salvo nos casos em que restem demonstrados vícios capazes de comprometer sua higidez, é expressão legítima do princípio da autodeterminação individual, valor essencial no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALFORD JÚNIOR, Neill H. **The Role of Courts in the Administration of Decedents Estates**. Federal Justice research Program Office for Improvements in the Administration of Justice. University of Virginia Law School, 1979. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/64691NC-JRS.pdf>. Acesso em: 27 maio. 2025.

AZEVEDO, Manoel Ubaldino de. **Teoria e Prática dos Testamentos**. São Paulo: Saraiva, 1965.

BENARRÓS, Myriam. **Elementos romanísticos da sucessão testamentária no Código Civil brasileiro**. Barcelona, 2017.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. Revisitando o Estatuto do Idoso na perspectiva do Estado Democrático de Direito. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, [S. l.], v. 19, n. 3, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/47231>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio. 2025.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 24 maio. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 maio. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 04, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 12 maio. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.633.254/MG**, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=1.633.254&O=JT>. Acesso em: 27 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 302.767**, Segunda Seção, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08.02.2023. DJe 14.02.2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=302.767&O=JT>. Acesso em: 27 maio. 2025.

BUCAR, Daniel; TEIXEIRA, Daniele Chaves; PIRES, Caio Ribeiro. Codicilo: por uma releitura das potencialidades funcionais do instituto. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/908>. Acesso em: 22 maio. 2025.

CHAGAS, Luís Balk; FLORES, Telmo B. **De passo a passo**. 2. ed. Santa Maria: Rio das Letras, 2025.

COIMBRA, Lara Pessoa Bravo. **E se minha família não aprovar meu testamento vital?** Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/51801>. Acesso em: 22 maio 2025.

DAVES, Alexandre Pereira. **Vaidade das vaidades**: os homens, a morte e a religião nos testamentos da Comarca do Rio das Velhas (1716-1755). Dissertação de Mestrado, UFMG, Belo Horizonte, 1998. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/VCSA-7XGK7N>. Acesso em: 27 maio 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões Vol. 6. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

DROPSIE, Moses Aaron. **The Roman Law of Testaments, Codicils, and Gifts in the Event of Death**. Philadelphia, 1892. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=fAVAAAAAYA-AJ&pg=GBS.PP18&hl=pt>. Acesso em: 27 maio. 2025.

FLORES, Ana Paula Marquesini. **À espera da morte**: testamentos e atitudes perante a morte (Santa Maria/1850-1900). Disponível em: <https://silo.tips/download/a-espera-da-morte-testamentos-e-atitudes-perante-a-morte-santa-maria>. Acesso em: 22 maio 2025.

FLORES, Ana Paula Marquesini. **Descanse em paz**: testamentos e cemitério extramuros na santa maria de 1850 a 1900. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2370/1/382384.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. Vol. único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito das Sucessões. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2011.

HIJAZ, Tailine Fátima. Testamentos e codicilos: breves considerações à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito dos monitores da UFF**. n.º 14, 2013. Rio de Janeiro, 2013.

MALHEIROS, Álvaro. Aparência de Direito. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**. São Paulo, n. 7, out. 1978.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado dos testamentos**. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello, 1930.

NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre sucessão testamentária**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

PINTO, Antonio Joaquim de Gouvêa. **Tratado dos testamentos e sucessões**. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1881.

REIS, João José. **A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50003168720208210026**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 22-11-2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70070908694**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 26-10-2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70082419946**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 30-07-2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 25 abril. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Vol. único. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. O testamento em geral. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**. Fortaleza: UNICHRISTUS, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1900>. Acesso em: 27 maio. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões**. Vol. 5 - 25 ed. Barueri: Atlas, 2025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825>. Acesso em: 27 maio. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, César Leandro de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. As consequências jurídicas dos testamentos invalidados e ineficazes: abordando a nulidade, a anulabilidade, a revogação, o rompimento e a caducidade. **Revista Jurídica Cesumar**, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1985>. Acesso em: 27 maio. 2025.